



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002122/94-48
Recurso nº. : 117.373
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : BIG VALLEY HOTEL FAZENDA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.373

IRPJ – MULTA PECUNIÁRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade do artigo 82 da Lei n.º 9.532 para beneficiar o contribuinte (CTN – art. 106, inc. II)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIG VALLEY HOTEL FAZENDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002122/94-48
Acórdão nº. : 104-17.373
Recurso nº. : 117.373
Recorrente : BIG VALLEY HOTEL FAZENDA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa BIG VALLEY HOTEL FAZENDA LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 48.828.198/0001-22, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 33/34, através do qual lhe está sendo exigida a multa de 300% prevista no artigo 3.º da Lei n.º 8.846/94.

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, comparecemos ao estabelecimento do contribuinte supramencionado onde, na presença de seu representante abaixo identificado, procedemos o levantamento da quantidade das reservas e clientes recepcionados no período de 31/03 a 03/04/94, apurando, a partir desse levantamento, insuficiência de emissão de correspondentes notas fiscais, a saber:

a) Contas fechadas no período no montante de	Cr\$. 11.536.295,00
b) Valor das notas fiscais emitidas	<u>Cr\$. 803.400,00</u>
c) Diferença constatada	Cr\$. 10.732.895,00"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Alega, em preliminar, a nulidade do auto de infração, posto que não teria sido observado o art. 196 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002122/94-48
Acórdão nº. : 104-17.373

Quanto ao mérito, alega em síntese:

- o direito de defesa;
- cumprimento das obrigações fiscais, sem nenhum antecedente desabonador;
- a multa é confiscatória;
- o "controle judicial dos atos administrativos fiscais" inserto no art. 5.º, XXXV, art. 37, "caput" e art. 150, I e IV, todos da CF;

Na seqüência, argumenta que opera com empresas de turismo que fazem "pacotes de viagem", sendo que no feriado em questão, prestou serviços à CVC Tur Ltda., nada recebendo dos hóspedes, mas sim daquela empresa. Afirma que "somente há o término da prestação da serviços na checagem do relatório do funcionário da empresa de turismo nos escritórios da empresa de turismo. Na empresa de turismo é confirmada a prestação de serviços, a efetiva presença das pessoas, os valores, aperfeiçoando, assim, a prestação de serviços.

Emitidos os competentes documentos fiscais é efetivado o pagamento ao hotel".

Por fim, solicita o acolhimento de suas razões de impugnação e o cancelamento da exigência. Junta documentos da fls. 46/49."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL – PENALIDADE

NULIDADE – Inocorrendo quaisquer das hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto 70.235/72, descabe falar de nulidade do feito.

OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À VENDA DE MERCADORIAS E/OU SERVIÇOS – Ajustando-se o fato apurado pela fiscalização nas hipóteses de que trata o art. 3.º da Lei n.º 8.846/94, mantém-se a penalidade imposta com base nesse dispositivo legal.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002122/94-48
Acórdão nº. : 104-17.373

Devidamente cientificado dessa decisão em 02/02/98, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/03/98 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Paulo' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10830.002122/94-48
Acórdão n.º : 104-17.373

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Versa o vertente procedimento sobre a aplicação da multa pecuniária de 300%, prevista no artigo 3.º da Lei n.º 8.846/94.

De início, e sem adentrar ao mérito da questão, deve ser observado o artigo 82 da Lei n.º 9.532 em seu inciso I, alínea "m", convalidando o artigo 73, alínea "n" da M.P. n.º 1.062/97, revogou os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 8.846/94, ao prescrever:

"Art. 82 – ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei:

a)

m) os arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 8.846 de 21 de janeiro de 1994"

Por seu turno o artigo 106 da Lei n.º 5.172/66 (CTN), assim prescreve:

"Art. 106 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixa de defini-lo como infração;

b) omissis."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002122/94-48
Acórdão nº. : 104-17.373

Em assim sendo, s.m.j., o caso em pauta está elencado entre aqueles beneficiados pela retroatividade da lei mais benévola, pois que se enquadra nas alíneas "a" e "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ensejando assim, o cancelamento do lançamento.

Com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


REMIS ALMEIDA ESTOL